



ACÓRDÃO N° DJ N°
PROCESSO N° 0001089-07.2015.8.14.0054
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PREFEITURA MUNICIPAL
Procurador (a): Claudio Ribeiro Correia Neto (OAB/PA n° 12.875)
APELADO: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado (a): Patricia Ayres de Melo (OAB/Pa n° 19.387-A)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES A AÇÃO PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA A FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO SUSCITADO DE OFÍCIO. ERRO IN JUDICANDO. FUNÇÃO GRATIFICADA SUPORTE PEDAGÓGICO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRECARIIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PASSANDO A EXERCER SOMENTE A DOCÊNCIA. DIREITO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1 – Cabia ao Município requerido o ônus de provar os fatos alegados quanto a existência de cumulação de cargos e a impossibilidade do cumprimento da carga horária por parte da autora, nos termos do art. 373, II do CPC/2015 e precedentes do STJ.

2 – Embora o Edital 001/2007 do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Araguaia tenha estabelecido que os aprovados no cargo de Professor poderiam exercer a função de Suporte pedagógico, fica claro que se trata de função gratificada a depender da lotação do servidor, no interesse da Administração Pública e do sistema de ensino. Portanto, ausente o direito da autora a reintegração na função de suporte pedagógico e ao nível salarial de 200 horas mensais, pois de livre nomeação e exoneração.

3 – Contudo, verificou-se que o Município requerido ao realizar a mudança de lotação da autora, reduziu a carga horária para 100 horas mensais, porém a carga horária mínima dos professores no exercício da docência é de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, nos termos da Lei Municipal n° 2.144/2007 e Edital 001/2007.

4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao pontificar que a lei pode alterar a jornada de trabalho, desde que não ofenda a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

5 - In casu, não havendo nos autos comprovação de alteração legal do regime jurídico estabelecido pela Lei 2.144/2007, deve o Município recorrente garantir o pagamento ao menos da jornada mínima, que é de 25 horas semanais (125 horas mensais).

6 – Remessa Necessária e Apelação Cível, conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da relatora.



Belém, 22 de agosto de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da Vara Única da Comarca de São João Araguaia que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA N° 0001089-07.2015.8.14.0054 ajuizada pela ora apelada MARIA SOUZA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial.

Inicialmente a ação fora distribuída na Justiça do Trabalho e, após a declaração de incompetência, os autos foram encaminhados para esta Justiça Comum, com a devida ratificação da inicial.

Em síntese na inicial, a requerente alegou que foi aprovada em concurso público realizado em 2007, para o cargo de professora - Área de atuação: Docência na Educação Infantil e 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e Suporte pedagógico direto à docência da Educação Infantil a 8ª série do Ensino Fundamental. Porém, relatou que desde que o Sr. Luzenildo Araújo da Silva ascendeu ao cargo de Secretário de Educação do Município passou a sofrer várias humilhações e perseguição, sendo transferida do seu local habitual de trabalho, para outra localidade distante, para que o seu posto de coordenadora pedagógica fosse ocupado por uma outra funcionária sem qualquer especialização. Por essas razões requereu a condenação em dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Afirmou ainda, que sofreu também dano material, pois além da transferência abusiva, teve a redução de sua carga horária que era de 200 horas mensais, passando a receber 100 horas mensais, ou seja, seu salário foi reduzido praticamente pela metade, perdendo ainda a gratificação de 40% (quarenta por cento), que era devida em razão da função de coordenadora pedagógica.



Ao final, requereu a determinação de imediata sustação da transferência da servidora, mantendo-se a prestação do labor em seu posto de trabalho e a sua antiga carga horária, bem como, a condenação do requerido ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 20.000,00 e dano material no importe de R\$ 6.000,00.

Em audiência de conciliação, o Município de São João do Araguaia apresentou contestação verbal, afirmando que a reclamante tinha 40 horas semanais, porém devido as dificuldades do Município, foi reduzida a carga horária de todos os professores. Alegou ainda que a reclamante além do Município requerido, também trabalhava em mais duas escolas do Município de São Domingos do Araguaia perfazendo mais de 440 horas mensais, havendo incompatibilidade da carga horária. Não juntou documentos.

Em audiência de instrução e julgamento o juízo sentenciou o processo (fls. 85/86), julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar o Município de São João do Araguaia a pagar a diferença salarial referente aos meses de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, no valor de R\$ 20.806,68 (vinte mil, oitocentos e seis reais e sessenta e oito reais), e a reintegrar a autora ao cargo de suporte pedagógico e no nível salarial de 200 horas mensais, no prazo de 48 horas. Julgou improcedentes o pedido de retorno ao local de trabalho anterior, pedido de indenização por danos morais e os pedidos em relação ao Sr. Luzenildo da Silva, por entender que os atos praticados pelo secretário municipal de educação vinculam o Município e não são praticados em nome próprio.

Irresignado com a sentença o Município de São João do Araguaia interpôs o presente recurso de apelação (fls.89/92), alegando que a municipalidade efetuou o corte nas horas trabalhadas da reclamante devido ao acúmulo mensal pela servidora de mais 440 horas mensais, pois além de trabalhar no município apelante com as 200 horas pleiteadas, tem uma portaria de 160 horas de cargo técnico junto ao Governo do Estado e mais 100 horas junto ao Município de São Domingos do Araguaia, estando acumulando diversos cargos inconstitucionalmente.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma a sentença recorrida, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

Não houveram contrarrazões, conforme certidão de fl. 103.

Os autos subiram e foram remetidos pelo relator ao Ministério Público de Segundo Grau que conforme manifestação de fls. 109/110, deixou de emitir parecer por entender ausente interesse público a justificar a intervenção do Parquet.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição. (fl. 112)

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 114/115)

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Reexame necessário suscitado de ofício.

Suscito de ofício o reexame necessário, considerando que a Fazenda Pública



foi condenada à reintegração da servidora ao cargo de suporte pedagógico e ao retorno do nível salarial de 200 horas mensais, tornando o valor econômico obtido pela causa ilícito e muito maior do que o valor calculado a título de diferenças salariais.

Assim, entendo ser caso de remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, não se aplicando as hipóteses descritas do §2º, do mesmo artigo.

Desta feita, presente os pressupostos de admissibilidade da Remessa Necessária e da Apelação Cível, passo a apreciá-las.

MÉRITO

A insurgência recursal do apelante volta-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, para que a autora seja reintegrada ao cargo de suporte pedagógico e volte a perceber as 200 horas mensais previstas no edital do concurso para o qual foi aprovada em 2007, determinando o pagamento das diferenças salariais do período de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, no importe de R\$ 20.806,68.

Contra o direito da autora, o Município apelante ateu-se a alegar que a mesma cumulava diversos cargos, totalizando uma carga de 440 horas mensais, o que seria inconstitucional, pois além de trabalhar no Município de São João do Araguaia/Pa com as 200 horas pleiteadas, também teria uma portaria de 160 (cento e sessenta) horas de cargo técnico junto ao Governo do Estado e mais 100 (cem) horas junto ao Município de São domingos do Capim.

Contudo, ora apelante não juntou aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, desconstitutivo ou extintivo do direito da autora, que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Ressalte-se que na audiência de instrução e julgamento, a autora afirmou que também trabalhava na escola de São Domingos do Capim no horário noturno, o que não tornava incompatível a carga horária que possuía, pois cumpria sua carga horária na escola de São João do Araguaia pelo turno da manhã e tarde.

Ademais, como se sabe não há incompatibilidade no exercício de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com um cargo técnico, nos termos do art. 37, XVI, da CRFB/88, desde que compatíveis as cargas horárias, cumprindo à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE.ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO PARECER AGU GQ-145. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos da área de saúde, na qual a administração tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora. (...) O direito líquido e certo da impetrante decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90) e, assim, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto. Segurança concedida. (STJ - MS: 15415 DF



2010/0106093-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/04/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2011)

Contudo, em sede de reexame necessário, verifico o erro in judicando fático, tendo em vista que há erro na situação fática estabelecida pelo órgão jurisdicional como base para sua decisão. Explico.

A servidora foi aprovada em concurso público para o cargo de professor – nível superior - Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Suporte Pedagógico direto à docência da Educação Infantil a 8ª série do Ensino fundamental. (Edital às fls. 68/77)

No Anexo II do Edital, verifica-se nas especificações do cargo, no quadro denominado Função vinculada ao Cargo o seguinte: Docência e/ou Suporte Pedagógico direto à docência. Constou ainda no quadro Requisito para Provimento, a seguinte observação: O exercício na docência ou no suporte pedagógico direto à docência dependerá da lotação feita pela Secretaria Municipal de Educação, conforme necessidade do Sistema de Ensino. (fl. 76) Descreve ainda o Anexo II, do Edital 001/2007, no quadro Jornada de Trabalho Semanal a carga de 25 horas semanais, quando no exercício da docência e 40 horas semanais, quando no exercício das funções de suporte pedagógico. (fl.76)

Portanto, da análise das especificações contidas no Anexo II, percebe-se que Suporte pedagógico é uma função de livre nomeação vinculada ao cargo de professor, que depende da lotação feita pela Secretaria Municipal de Educação, conforme necessidade do sistema de ensino. Fica claro também, que a carga horária de 200 horas mensais, está relacionada ao exercício da função de suporte pedagógico, sendo a carga horária normal do professor em docência de 25 horas semanais, 125 horas mensais.

Contudo, compulsando detidamente os autos, entendo que a sentença merece reforma em parte, considerando a ausência de direito da autora a permanecer com a carga horária de 200 horas mensais se não estiver ocupando a função de suporte pedagógico. Explico.

Ao revés do entendido pelo magistrado de piso, o Suporte Pedagógico não é cargo, mas função que depende da lotação feita pela Secretaria Municipal de Educação, conforme necessidade do sistema de ensino. Desta feita, o professor que estiver na função de suporte pedagógico, como era o caso da servidora, que era Coordenadora da Escola EMEF ABEL FIGUEIREDO, teria a carga horária de 200 horas mensais (40 horas semanais), enquanto estivesse no exercício da função. Caso contrário, quando no exercício da docência, possui direito a carga horária de no mínimo 25 horas semanais, ou, 125 horas mensais.

Tal entendimento, encontra respaldo na Lei nº 2.144 de 01 de junho de 2007 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de São João do Araguaia, vejamos:

Art. 13. A jornada de trabalho do Professor em função docente será de no mínimo 25 (vinte e cinco) e no máximo 40 horas semanais.

(...)

§5º O professor com trabalho em regime de hora aula terá assegurada jornada mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, salvo quando a carga horária disponível for fracionada.

Art. 15. A jornada de trabalho do Professor no exercício das funções de Suporte Pedagógico direto à docência será de 40 (quarenta) horas semanais.



Ainda o Anexo II da Lei à fl. 66, destaca bem o caráter de função gratificada do Suporte Pedagógico, com jornada de trabalho de 40 horas e com gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do profissional.

Portanto, ainda que o Município tenha vinculado o exercício da função de suporte pedagógico aos servidores efetivos aprovados para o cargo de Professor, disso não decorre que a exoneração de servidor ocupante de função de confiança deva também se dar a partir da instauração de procedimento próprio, seja em razão da precariedade que é inerente aos cargos comissionados e às funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, seja por força do princípio da legalidade estrita.

Portanto, a autora não possui direito a ser reintegrada a função de suporte pedagógico, pois esta é de livre nomeação e exoneração, ato discricionário do administrador.

À respeito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003p. 490-491) que:

"Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão".

Logo, a nomeação e exoneração de servidor para cargo em comissão e às funções de confiança configura ato administrativo discricionário (artigo , inciso , da da República), submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente, não se podendo descurar da necessária observância do princípio da supremacia do interesse público. Ainda, a função de confiança e o cargo em comissão são desempenhados de forma precária, pois quem exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DE CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE ESCOLA. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO GESTOR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERMANECER NO CARGO POR SE TRATAR DE FUNÇÃO DE DESEMPENHO PRECÁRIO. ATO DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INTERFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato reputado ilegal e abusivo atribuído ao Estado do Ceará e da Secretaria de Educação do Estado do Ceará. II Na vestibular, afirma o impetrante ser professor estadual concursado, e que, em outubro de 2014, assumiu o cargo de Coordenador da Escola EEFM Michelson Nobre da Silva. No entanto, assevera que foi exonerado no dia 1 de dezembro de 2014 de tal cargo, sem motivo plausível. E, em razão disso, impetrou o presente remédio constitucional com o objetivo de ser decretada a ilegalidade do ato que determinou sua exoneração e consequente reintegração ao seu cargo. III - O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo do impetrante. IV - O provimento dos cargos em comissão é essencialmente discricionário, de modo que, a qualquer tempo e sem motivação



ou processo administrativo, a autoridade pode exonerar o servidor, que não tem o direito de se manter no cargo, uma vez que cabe àquela aferir a conveniência e oportunidade da manutenção de determinado indivíduo no cargo em comissão. V - A instituição do ofício em confiança é desempenhada de forma precária, pois quem exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por força do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração. VI – Segurança denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em DENEGAR a segurança, nos termos do voto da e. Relatora. (TJ-CE - MS: 06200746220158060000 CE 0620074-62.2015.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/11/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. - O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo do impetrante. - O provimento dos cargos em comissão é essencialmente discricionário, de modo que, a qualquer tempo, a autoridade pode exonerar o servidor, que não tem o direito de se manter no cargo. (MS n° 1.0000.12.095349-2/000 -Rel. Des. Leite Praça. Jul. 03/04/2013. Pub. 26/04/2013)

APELAÇÃO – Servidora Pública Municipal – Nulidade de exoneração de função de confiança em razão da ausência de instauração de procedimento administrativo – Ainda que a Lei Municipal n° 1.025/08 estabeleça procedimento seletivo para a atribuição da função de confiança de Coordenador Pedagógico, dessa previsão não decorre que a exoneração de servidor ocupante de tal função deva se dar a partir da instauração de procedimento próprio – Natureza precária dos cargos comissionados e das funções de confiança – Recurso não provido. (TJ-SP 10054416720178260286 SP 1005441-67.2017.8.26.0286, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 08/05/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018)

Considerada, assim, a precariedade da função de confiança anteriormente titularizada pela autora, não há fundamento à pretensão de reintegração ao cargo de Coordenadora Pedagógica e, por conta disso, a remuneração de 200 horas mensais e a gratificação de 40% por cento.

Contudo, persiste em parte o direito às diferenças salariais, pois embora não seja devido a diferença com relação às 200 horas mensais (40 horas semanais) da função de suporte pedagógico antes exercida, verifica-se pelo contracheque de fl. ,que o Município requerido está pagando apenas 100 horas mensais à autora, portanto, carga horária menor do que a disposto no parágrafo 5º do art. 13 da Lei n° 2.144 de 01 de junho de 2007 (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de São João do Araguaia) que assegura ao professor com trabalho em regime de hora aula, a jornada mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, salvo quando a carga horária disponível for fracionada.

Tal diferença também se comprova, pelo disposto no Edital 001/2007, onde foi prevista a jornada de trabalho de 25 horas semanais para professor no exercício da docência.

Não se desconhece que servidor não possui direito adquirido a regime



jurídico, podendo ser alterada a carga horária da jornada de trabalho por conveniência do serviço público. Contudo, verifica-se que a Apelada foi aprovada para concurso público no cargo de professor cuja a jornada de trabalho era de 25 horas semanais, quando no exercício da docência, e de 40 horas semanais quando no exercício da função de suporte pedagógico. Logo, quando no exercício somente da docência tem direito a remuneração correspondente ao mínimo de 25 horas semanais.

Isso significa que, mesmo estando dentro da legalidade, a modificação do regime laboral, deve ser assegurada, consoante ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDO NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho estipulada no Edital do Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta do Município. Lei Complementar Municipal n. 21/2007, que altera o regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário e aumenta a jornada de trabalho para 40 horas. Acórdão recorrido que dá parcial provimento à apelação da servidora para ajustar a carga horária, de acordo com a Lei n. 8.856/94, que fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho.

2. A jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1191254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

In casu, não havendo nos autos comprovação de alteração legal do regime jurídico estabelecido pela Lei 2.144/2007, a qual se submeteu o Edital 001/2007, deve o Município recorrente garantir o pagamento ao menos da jornada mínima, que é de 25 horas semanais (125 horas mensais), pois, entendimento diverso, conduziria ao indesejado enriquecimento sem causa do ente público.

Nesta senda, também é firme a jurisprudência pátria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI 8.112/90. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS, FUNDAMENTOS INATACADOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ, E 283 E 282 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao pontificar que a lei pode alterar a jornada de trabalho, desde que não ofenda a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os



fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

5. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1310558/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Logo, deve o Município de São João do Araguaia garantir a irredutibilidade dos vencimentos da autora, pagando-lhe o mínimo de 25 horas semanais (125 horas mensais), considerando o disposto no Edital 001/2007 do concurso ao qual a autora foi aprovada e no PCCR do município, sendo-lhe devida a diferença de 25 horas mensais desde que foi transferida e deixou de exercer a função de suporte pedagógico.

Em relação à condenação em honorários advocatícios, por disposição legal, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários e despesas deverão ser distribuídos e compensados entre eles, de forma proporcional e recíproca (CPC/73, art. 21 e parágrafo único).

Assim, ante a sucumbência recíproca ficam compensados os honorários advocatícios devidos.

Isenta a Fazenda Pública de custas judiciais.

Em relação a autora, sendo esta beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança das custas que lhe competem, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível e dou-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau:

I - afastar a condenação do Município de São João do Araguaia à reintegração da autora na função gratificada de suporte de pedagogia;

II – manter, em parte, a condenação ao pagamento das diferenças salariais, para que seja pago a diferença de 25 (vinte e cinco) horas mensais, desde que foi transferida e deixou de exercer a função de suporte pedagógico, como garantia da irredutibilidade de vencimentos. Por consequência, ante a sucumbência recíproca, sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, os honorários e despesas deverão ser distribuídos e compensados entre eles, de forma proporcional e recíproca. Inteligência do art. 21, do CPC/1973.

Isenta a Fazenda Pública de custas judiciais.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.73/2015 – GP.

P.R.I.

Belém/PA, 22 de agosto de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora